



Número: **5008220-07.2023.8.13.0470**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu**

Última distribuição : **29/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.983,29**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AXEL JAMES SANTOS GONZAGA (AUTOR)	
	AXEL JAMES SANTOS GONZAGA (ADVOGADO)
LUCAS GUIMARAES AMARAL (AUTOR)	
	AXEL JAMES SANTOS GONZAGA (ADVOGADO)
T4F ENTRETENIMENTO S.A. (RÉU/RÉ)	
	TAIS BORJA GASPARIAN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10184578894	18/03/2024 16:04	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Paracatu / Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu

Avenida Olegário Maciel, 193, Fórum Martinho Campos Sobrinho, Paracatu - MG - CEP: 38600-000

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5008220-07.2023.8.13.0470

AUTOR: AXEL JAMES SANTOS GONZAGA, LUCAS GUIMARAES AMARAL

RÉU/RÉ: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Passo a destacar os principais acontecimentos do processo.

Trata-se de ação de ressarcimento com danos morais ajuizada por **AXEL JAMES SANTOS GONZAGA** e **LUCAS GUIMARÃES AMAREAL** em face de **T4F ENTRETENIMENTOS S/A**.

Alega os autores que deslocaram para a cidade do Rio de Janeiro, exclusivamente para que o autor Lucas presenciasse o show da Taylor Swift, no dia 18/11/2023, para isso, tiveram despesas com passagem aérea, hospedagem, transporte e alimentação.

Contudo, o evento foi cancelado, sendo adiada para o dia 20/11/2023, e como não possuíam condições em permanecer para a nova data, requer o reembolso das despesas que tiveram e do valor do ingresso, tendo em vista que viajaram exclusivamente para o show, bem como, condenação em danos morais.

A requerida aduziu a falta de interesse de agir dos autores, afirmando que já foi reembolsado os valores do ingresso, bem como a sua ilegitimidade passiva, e no mérito sustenta excludente de responsabilidade em virtude de força maior.

Na impugnação, os autores reconheceram que já houve o reembolso do valor do ingresso.

Os autos foram remetidos para elaboração do projeto de sentença.

Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Feito pronto para julgamento, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de questão de fato e de direito que não demanda a produção de prova oral em audiência.



Registro que o julgamento antecipado do processo é uma exigência de celeridade processual que atende à garantia constitucional da razoável duração do processo, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “*o juiz pode conhecer diretamente do pedido quando a questão de mérito, mesmo sendo de direito e de fato, não demonstre haver necessidade de produção de prova em audiência*”. (REsp nº 27338/MA, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, Quinta Turma, DJ de 1º.2.1993 - destaquei).

Em verdade, o julgamento antecipado representa o direito a um processo sem dilações indevidas, tornando concreta a promessa constitucional estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004.

A empresa ré alegou a sua ilegitimidade passiva, afirmando que sua responsabilidade se limita a venda dos ingressos e prestação do serviço de entretenimento.

Porém, tendo em vista que a ré participou da cadeia de prestadores dos serviços contratados pelos autores, possui legitimidade para configurar no polo passivo da demanda.

Assim, rejeito a preliminar.

Com efeito, aplicam-se ao presente caso as disposições do CDC, porquanto presentes a figura do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços, sendo certo que se equiparam ao consumidor todas as vítimas do evento, conforme determina o art. 17.

Por sua vez, o art. 14, do CDC, estabelece que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Nas demandas relativas a direito do consumidor, constatando-se a ocorrência de verossimilhança nas alegações da parte autora ou sua hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova.

A controvérsia cinge-se em apurar a responsabilidade civil da requerida, ou seja, se esta foi ou não causadora dos danos e se merece responder por tais.

Ora, a circunstância descrita nos autos, ao contrário do que alega a requerida, não representa força maior, mas fortuito interno, risco da atividade desenvolvida e que não pode ser transferido ao consumidor, que não participa das vantagens obtidas pelo fornecedor do serviço (CC, art. 927, parágrafo único).

No caso em exame, é incontroverso que o evento artístico em questão foi cancelado em virtude do caos instaurado no show promovido pela requerida no dia anterior, no mesmo local, consoante amplamente divulgado na mídia, a teor do que estabelece o artigo 374, I, do Código de Processo Civil.

Incabível, portanto, como pretende a requerida, a mera restituição do valor pago pelo ingresso.

Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o autor Lucas possuía ingresso para assistir o show, tanto que há várias imagens do mesmo no evento.

Pelos demais documentos, percebo que os autores estavam no Rio de Janeiro exclusivamente para o evento, pois chegaram no dia 17/11/2023 e iria retornar no dia 19/11/2023, conforme passagens aéreas id n. 10126105329 e hospedagem id n. 10126110529.

Se eles não tivessem se comprometido a comparecer no evento, não viajaria ao Rio de Janeiro e, conseqüentemente, não desembolsaria os valores informados a título de alimentação, transporte e hospedagem.

Logo, em decorrência do descumprimento contratual pela parte ré, os autores devem ser ressarcidos.

Contudo, os requeridos fizeram prova apenas das despesas com hotel (id n. 10126109625), transporte (id n. 10126109015), alimentação (extrato id n. 10126106223), não vislumbrando os gastos com estacionamento do aeroporto.



Assim, considerando que já houve o reembolso dos valores do ingresso, e não foi comprovado os gastos com estacionamento no aeroporto, a empresa ré deve ressarcir os autores em R\$3.662,79 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

No que tange aos danos morais, entendo que o cancelamento de show, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral ao indivíduo.

Contudo, no caso em debate, inegável que o autor Lucas sofreu diversos transtornos, frustrações e abalos psicológicos, tendo em vista que o cancelamento do show ocorreu após aproximadamente horas de espera na fila de entrada, durante o período de onda de calor que atingiu o país, sem qualquer assistência da requerida, seja com a disponibilização de água e/ou outros meios de amenizar a sensação térmica que atingiu níveis quase desumanos, agravando ainda mais a situação.

Ademais, que teve frustrada a sua expectativa em participar, como espectador, do show, fato que inegavelmente lhe causou tristeza e descontentamento, posto que não pôde prestigiar a artista de que seria fã, bem como teve o seu tempo perdido ao enfrentar longas fila para aquisição do ingresso e ao realizar a viagem interestadual. Não se pode dizer que os fatos se resumiram a meros aborrecimentos.

Já o autor Axel, acompanhou toda expectativa de Lucas, auxiliando junto as horas na fila de espera, bem como, buscando-o no local do show, colocando-se em riscos na violência, pública e notória, da capital fluminense.

Configurado, portanto, o dever de a parte ré indenizar os autores, resta o arbitramento do valor da indenização, considerando não haver balizas legais a serem observadas em tal mister. Bem por isso, a fixação da reparação em valores monetários não consiste em uma tarefa das mais fáceis, pois é quase impossível encontrar o correspondente econômico exato ao dano suportado pela vítima.

Assim, tem-se entendido que o valor a ser estipulado a título de indenização deverá buscar uma real compensação e satisfação do direito lesado da vítima, levando-se em conta suas condições pessoais, a extensão e repercussão do dano, bem como a capacidade econômica do ofensor, não permitindo, no entanto, o enriquecimento sem causa, vedado por lei.

Assim sendo, em atenção às especificidades do caso em comento, a frustração das expectativas e a perda de tempo útil dos autores, tenho que o total de R\$8.000,00 (oito mil reais), revela-se proporcional ao dano configurado.

CONCLUSÃO

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por AXEL JAMES SANTOS GONXAGA e LUCAS GUIMARÃES AMARAL para condenar a ré T4F ENTRETENIMENTO S/A:

a) a restituir aos autores a quantia de R\$3.662,79 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), acrescida de correção monetária com base no INPC e juros de 1% ao mês, desde a data de cada desembolso.

b) a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$8000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária, conforme tabela disponibilizada pela CGJ/TJMG, a partir do arbitramento (súmula 362/STJ) e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de analisar a gratuidade de justiça neste momento, porquanto desnecessário, já que, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários. Caberá à parte, no



momento posterior, se necessário, reiterar o pedido daquela benesse.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e, caso a parte autora manter-se inerte, arquivem-se com baixa, sem prejuízo de desarquivamento futuro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paracatu, 10 de março de 2024
CAROLINE MORAIS CORREA
Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA
PROCESSO: 5008220-07.2023.8.13.0470

AUTOR: AXEL JAMES SANTOS GONZAGA, LUCAS GUIMARAES AMARAL

RÉU/RÉ: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Paracatu, 10 de março de 2024
JOSE RUBENS BORGES MATOS
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

